



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 20 de maio de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 31/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 27/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise formal e constitucional do **Projeto de Lei nº 31/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a atualização da Planta de Valores Genéricos do Município de Novo Horizonte do Oeste, e dá outras providências”.

O referido projeto tem por objetivo revisar os valores venais dos imóveis urbanos no Município, os quais são utilizados como base de cálculo para tributos como o IPTU e o ITBI, bem como para fins de ordenamento urbano e justiça fiscal.

II – COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a matéria tributária municipal é disciplinada pela Lei Orgânica Municipal e pelo Código Tributário Municipal, nos limites definidos pela Constituição Federal (art. 145 e seguintes) e pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A propositura é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que está de acordo com o disposto no art. 61, §1º, II, da CF/88, por analogia, e com a Lei Orgânica do Município, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciar projetos de lei que versem sobre a administração tributária.

III – ASPECTOS FORMAIS

O Projeto foi apresentado com exposição de motivos (Mensagem nº 31/2025), justificativa técnica e anexos contendo a tabela de valores atualizados e fatores de correção conforme exigência de clareza e publicidade dos atos legislativos.

O projeto também apresenta boa técnica legislativa, com estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

IV – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A proposta legislativa respeita os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva (art. 150 da CF/88), sendo que a atualização dos valores venais dos imóveis deve ocorrer mediante lei específica, como ora proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

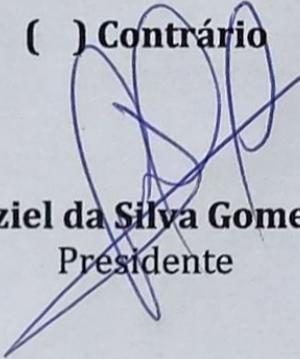
A matéria trata de tributo de competência municipal (IPTU e ITBI), cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, sendo lícito ao Município atualizá-lo por meio de critérios técnicos e objetivos, conforme consta no projeto.

Além disso, observa-se que a última atualização da Planta de Valores Genéricos data de 2017, conforme a justificativa apresentada, o que demonstra razoabilidade e necessidade da medida.

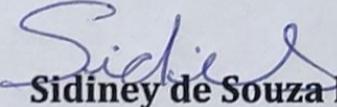
V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 31/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro